

Lei 12.654/12 e o banco genético criminal: análises a partir da bioética e da criminologia

Autoras: CARDOZO, Fernanda Antonioli e MARCHETTO, Patrícia Borba (orientadora).

Instituição: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais-UNESP- câmpus de Franca, Faculdade de Ciências e Letras-UNESP-Câmpus de Araraquara, departamento de Administração Pública.

1) O Trabalho no contexto em que se insere

A ordem democrática brasileira, instaurada a partir do marco teórico da Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito. Esse imperativo, para além de propugnar uma mudança na nomenclatura do Estado¹ logra, sinteticamente, potencializar e efetivar direitos humanos fundamentais. Nesse sentido, todas as áreas do direito passam a ser (re) pensadas a partir de uma perspectiva crítica, ou seja, passam a compreender o direito enquanto um instrumento de transformação social, um meio de inclusão de pessoas que, originariamente, são desprotegidas: “o Direito passa a ser visto como uma forma de implementação de justiça social. Assim, propalam a necessidade de rompimento com a mera reprodução acrítica do saber jurídico.”²

Todavia, é preciso esclarecer que os ordenamentos jurídicos, em geral, sempre foram tidos como mecanismos de manutenção da ordem, sem qualquer compromisso com a transformação social. Assim, é possível apontar a análise de uma Criminologia tradicional, atida ao delito, delinqüente e não ligada à Política Criminal, usando o Direito Penal em última instância.

2) Objetivos

De acordo com a Lei estudada, será armazenado o material genético dos condenados pelo cometimento de crimes violentos ou hediondos, podendo ser encontrado em cabelos, sangue, sêmem, enfim, qualquer vestígio que possa ser deixado no local da ocorrência dos fatos. Este armazenamento deflagra uma preocupação bioética sobre o que pode ser feito com o material coletado. Se não houver uma especial atenção na proteção de direitos humanos, pesquisas voltadas à identificação criminal via fenótipo, como outrora Cesare Lombroso fizera, poderão ser realizadas e, novamente, o ideal de pesquisa de se encontrar alguma ligação entre gene e conduta reapareça. Assim, baseando-se nas antiquíssimas pesquisas criminológicas realizadas por Cesare Lombroso no século XIX, as quais padronizavam e estereotipavam criminosos de acordo com os crimes cometidos, bem como na recente iniciativa parlamentar, este trabalho pretende mostrar, mediante uma análise também empírica, quão vagas e imprecisas podem ser as pesquisas que envolvem os criminosos a fim de reunir seu material genético para se tentar chegar a um denominador comum, ou seja, um gene que caracterize, ou ao menos explique seu comportamento infracional, e quão frágil pode ser o armazenamento dos dados.

¹ Cf. RAMPIN, Talita Tatiana Dias. A tutela coletiva como pressuposto conformador do Estado democrático de direito brasileiro. 350 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. 2011. p. 93-94.

² Cf. SILVA, Lillian Ponchio e. O estado puerperal e suas intersecções com a bioética. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. 2010. p. 51.

3) Materiais e método

“A zetética será utilizada com o intuito de superar as deficiências”. Alude Tércio Sampaio Ferraz Júnior que o ponto de partida da investigação zetética é uma evidência, seja plena ou frágil.

O método Dialético também nos tange no tocante às entrevistas até então realizadas com os mais diversos membros da sociedade, ou como diria Emilie Dukhaim: “do copo social”. Os mais diversos pontos de vista e entendimentos serão trazidos e apresentados.

4) Resultados incluindo dados

A Pesquisa empírica é um dos pilares deste trabalho, sendo já realizada, como supra, com diversos membros da sociedade. Estes resultados e as entrevistas serão apresentadas a fim de se fundamentar o que até então foi pesquisado: a fraude aos Direitos Humanos já adquiridos ao longo da história da humanidade e Constitucionalmente tutelados, a fragilidade do armazenamento dos dados em banco, haja vista que humanos tomarão conta e atualizarão, as lacunas na Lei 12.654/12, além da discriminação genética que podem sofrer as “cobaias” da já mencionada Lei.

5) Conclusões

Estes dados empíricos somente reforçam uma idéia social de que tão maiores os investimentos para se descobrir e prender os “criminosos”, mais seguro estará o cidadão de bem, sua família e seus bens patrimoniais. Esta falsa impressão de segurança gerada pela criação do banco de dados pode nos levar a cometer sérios erros de preconceito e exclusão social, bem como não nos atentarmos ao desrespeito aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e principalmente ao inciso LXIII, Art. 5º da Constituição Federal, que alude ao Princípio “*nemo denetur se deterege*”, ou seja, ao direito de não produzir provas contra si, onde toda pessoa que estiver sendo acusada, e não somente os que já cumprem pena restritiva de liberdade, se torna Constitucionalmente protegido de conceder informações contra sua vontade ou que vão lhe prejudicar durante o Processo.